



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER 076/2012

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 44/2012, QUE DECLARA DE UTILIDADE O CENTRO ESPÍRITA LUIZ GONZAGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DA PROPOSTA DE LEI

1. A presente proposta legislativa, de autoria dos vereadores Reginaldo Alves Saraiva e Paulo Ferreira Pinto, pugna pela Declaração de Utilidade Pública do CENTRO ESPÍRITA LUIZ GONZAGA, instituição criada em 28 de maio de 1.975, cuja finalidade estatutária consignada no instrumento constitutivo é a “propaganda da doutrina espírita”.

2. Como justificativa à presente proposta legislativa, o autor ressalta ser a instituição agraciada entidade sem fins lucrativos e voltada a ajudar ao próximo e aos mais necessitados, o que em tese torná-la-ia merecedora do título em comento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO FUNDAMENTO

3. Segundo dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu art. 19, I, é vedado aos entes federados [...] “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”¹. Note-se que a mesma regra encontra-se reproduzida no art. 5.º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e no art. 9.º, I, da Lei Orgânica Municipal de Pedro Leopoldo.

4. Na opinião de Uadi Lammêgo Bulos, “Essa proibição decorre da natureza laica do Estado Brasileiro, nos termos do Preâmbulo da Carta de 1.998, impedindo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de estabelecerem cultos religiosos ou subvenções” com tais entidades².

5. Por sua vez, o Manual para Requerimento de Título de Utilidade Pública Federal assevera que,

a regulamentação da concessão do título de utilidade pública federal (Lei nº 91/35, Decreto nº 50.517/61 e Portaria 11/90, da Secretaria de Justiça do MJ) tem por fundamento teórico o entendimento de que se trata de um meio de que o Governo se vale para apoiar entidades privadas que prestam serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura.

Por se tratar de um recurso de atuação social do Governo, o título de utilidade pública é concedido, em princípio, a entidades

¹ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1.988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em 06 de dezembro de 2012.

² BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 2.ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 760.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

que desenvolvam algum serviço considerado prioritário pelo Poder Público. Em outras palavras, o título implica uma aliança entre o Estado e a iniciativa privada, razão por que não é concedido a entidade cujo objetivo é realizar cultos ou divulgar doutrina filosófica ou religiosa. Estão excluídas, também, sociedades do tipo "de proteção aos animais" e as que prestam serviço, mesmo que benéfico, unicamente a seus associados.³

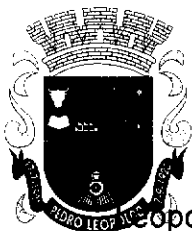
6. De notar-se, então, que, por força do princípio do Estado Laico, vazado nas normas acima referidas, não se mostra adequada a declaração de utilidade pública de uma entidade que, a despeito de realizar trabalho assistencial, tem em seu estatuto como finalidade social apenas o proselitismo religioso da doutrina espírita. Do ponto de vista jurídico-constitutivo não há aí pressuposto de interesse público que albergue a expedição da Declaração de Utilidade pública em tela.

7. De outro lado, oportuno ressaltar que com a edição da Lei Federal 9.790, de 23 de Março de 1999, promulgada no bojo da Reforma Administrativa do Estado, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público passaram a gozar perante o Estado de uma posição prestigiada no que tange a desenvolver ações paralelas ao próprio ente político para a consecução de fins públicos outrora vistos como de sua exclusiva competência. No dizer de Paulo Modesto⁴,

A questão da necessidade da reformulação do marco legal do terceiro setor já vinha sendo discutida em várias instâncias tanto nacionais como internacionais desde o início dos anos 90. No caso brasileiro, os modelos até então existentes, os quais sejam Título de Utilidade Pública e Certificado de Fins Filantrópicos – atual Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social –, remontavam à década de 30 e 60 e, portanto, já não davam conta da realidade pela qual passavam as organizações da Sociedade Civil (ALVES, 2002)

³ BOUDENS, Emile. **UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL**. Consultoria do Legislativo - Área XV Educação, Desporto, Bens Culturais, Diversões e Espetáculos Públicos, p. 6.

⁴ Idem.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

8. Neste mesmo sentido, o Município de Pedro

Leopoldo editou a Lei n.º 2.810, de 06 de Setembro de 2005, em cujo art.1º e

§1º lê-se:

Art. 1.º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

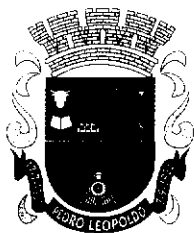
Art. 2.º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3.º desta lei:
[...]

III – as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

9. Destarte, atualmente no Município de Pedro Leopoldo, o critério de qualificação de entidade privada para efeito de reconhecimento do seu caráter público e social sofreu alteração por força da edição da lei 2.810/05, onde ficaram expressamente estabelecidos os requisitos a serem cumpridos pela entidade que pretenda a referida qualificação (art. 3.º e 4.º).

10. Dentre tais requisitos, a lei é igualmente expressa em vedar a qualificação de entidade religiosa cujos fins sociais se voltem para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais(sic).

11. Compulsando a documentação acostada ao projeto de lei n.º 44/2012, observa-se que o "Centro Espírita Luiz Gonzaga" não cumpre com todas as exigências legais para que lhe seja outorgado o título de utilidade pública ou mesmo a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, razão pela qual a referida entidade não poderá ser agraciada com a referida outorga pelo Poder Legislativo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

12. Portanto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de lei n.º 44/2012 deixa de cumprir com as exigências de legalidade, posto não se conformar às exigência prescritas na Constituição Federal, Estadual, LOM e Lei Municipal 2.810/05, razão porque esta assessoria é de parecer contrário ao seu trâmite regular nesta casa.

13. No que pertine à observância das regras de processo legislativo, em sendo o referido projeto submetido à apreciação do plenário, o que se admite apenas para efeito de argumentação, a votação deverá respeitar o quórum de maioria absoluta, nos termos do disposto no art. 70, § 2º, VII da LOM, apurada de forma nominal e em turno único (art. 147 do R.I.).

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 07 de dezembro de 2012.


Rubens Alves Ferreira

Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo